



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 050/98 de 16 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a Isenção de Cobrança de Tarifa nos transportes Rodoviários e Hidroviários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

FAÇO SABER a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º. - Esta Lei está em consonância com o que prescreve as alíneas "a", "b", "c" e "d", Inciso III, do Artigo 245 da Lei Orgânica do Município de Iranduba.

Art. 2º. - É assegurada a gratuidade da tarifa social nos transportes coletivos, urbanos e/ou fluviais nas seguintes hipóteses:

I. As pessoas portadoras de deficiências com reconhecida impossibilidade de locomoção.

II. Policiais em serviço;

III. Idosos com idade igual ou superior a 60 anos;

IV. Alunos da rede escolar de ensino, uniformizados e identificados, que utilizarem os serviços de transportes público durante o ano letivo.

Art. 3º. - Estão enquadrados como meio de transportes coletivos, urbanos ou fluviais de que trata o artigo anterior:

I. Onibus;

II. Barcos;

III. Lanchas, voadeiras ou qualquer outro meio de transporte coletivo que venha a surgir.

Art. 4º. - Ficará a Secretaria Municipal de transporte responsável pelo cadastramento das pessoas, a fim de poderem usufruir dos benefícios legais.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Os beneficiários do inciso II , artigo segundo, estarão isentos do cadastramento.

Art. 5º. - Caberá à Prefeitura providenciar a confecção e expedição das carteiras dos beneficiários de que tratam os incisos do artigo segundo.

Parágrafo Único: Os beneficiários do inciso II, artigo segundo, não se beneficiarão das carteiras de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 6º. - Os beneficiários que trata os incisos do artigo segundo, deverão está munidos de suas carteiras de identificação, para usufruirm das disposições regidas pela presente LEI.

Art. 7º. - Caberá a Prefeitura confeccionar plaquetas, modelo padronizado, que deverão conter o artigo segundo e seus respectivos incisos.

Parágrafo 1º. A plaqueta de que trata o "caput " deste artigo deverá ser de uso obrigatório nos transportes de que trata o artigo terceiro desta LEI.

Parágrafo 2º.: Fica o proprietário do transporte, obrigado a afixar a plaqueta em local visível ao público.

Art. 8º. - Caberá a Prefeitura Municipal a fiscalização e operacionalização no cumprimento das medidas legais constantes na LEI.

Art. 9º. - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Em 16 de fevereiro de 1998.


José Luiz Muniz de Castro
PREFEITO MUNICIPAL
C. L. Nº 391.313